

A DEONTOLOGIA FACE AOS NOVOS DESAFIOS TECNOLÓGICOS

Comunicação dirigida à 5ª Secção

(Re) Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados - Deontologia Profissional

Nos dias que correm, os avanços tecnológicos sucedem-se a uma velocidade vertiginosa, o que se repercute no exercício da Advocacia.

Verifica-se a necessidade de o E.O.A. acompanhar os constantes desafios tecnológicos, sobretudo no que concerne aos deveres deontológicos.

No âmbito do exercício da Advocacia é notório e imprescindível o recurso aos meios tecnológicos: as comunicações via correio eletrónico, vulgo *e-mail*; os sistemas informáticos que permitem a consulta de processos judiciais e o envio de peças processuais via *internet* (como o *Citius*); os aplicativos de mensagens instantâneas (como o *WhatsApp*, o *Messenger* e o *Telegram*); as aplicações que permitem a realização de videoconferências (como o *Zoom* e o *Teams*); as redes sociais virtuais (como o *Facebook* e o *Instagram*).

É possível que todos estes avanços tecnológicos nos assustem, não só devido à rapidez com que foram implementados e pela forte adesão aos mesmos, mas também pelos desafios que os mesmos acarretam.

Contudo, há que reconhecer a extrema eficácia prática resultante da utilização destas tecnologias, tudo se encaminhando para que se generalize cada vez mais o seu uso.

Tais tecnologias permitem que os Advogados atuem, enquanto tal, em ambiente virtual, ou seja, numa realidade diferente daquela em que a Advocacia é habitualmente exercida, fazendo todo o sentido que os direitos e os deveres que lhes assistem se mantenham nessa realidade virtual.

Relativamente aos deveres previstos no E.O.A., as respetivas disposições legais não preveem qualquer limitação em relação ao correspondente âmbito de aplicação, tratando-se de deveres cujo cumprimento é exigido no exercício da

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Advocacia em geral, pelo que é inegável que têm aplicação mesmo que o Advogado esteja a atuar virtualmente e não presencialmente.

Todavia e a fim de clarificar e advertir, nada impede que venha a ser criada uma norma de carácter geral, inserida no *Capítulo I (Princípios gerais) do Título III (Deontologia profissional)* do E.O.A., que preveja tal expressamente.

Existe, contudo, uma exceção, respeitante ao dever previsto no art. 93º, n.º 1 do E.O.A., cujo conteúdo atual não permite a sua aplicação quando o Advogado atua através da *internet*, pelo que deverá ser alterado, passando a apresentar a seguinte redação: “*O advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social ou na internet, sobre questões profissionais pendentes*”.

No rol dos deveres deontológicos, salienta-se o dever de sigilo profissional, como aquele que poderá ser mais afetado em resultado dos desafios tecnológicos, razão pela qual deverão ser equacionadas formas de assegurar a sua salvaguarda.

CONCLUSÕES

I. Urge adaptar o E.O.A. no sentido deste acompanhar a forma como os constantes avanços tecnológicos se refletem no exercício da Advocacia, mormente no que aos deveres deontológicos respeita.

II. Embora o E.O.A. não o preveja expressamente, dever-se-á considerar que os Advogados estão sujeitos ao cumprimento dos deveres deontológicos aí previstos, mesmo quando interagem em espaço virtual, uma vez que as respetivas disposições legais não estabelecem qualquer limitação no que concerne ao correspondente âmbito de aplicação.

III. Não obstante a anterior conclusão e com o intuito de clarificar e advertir, deverá ser inserida uma norma de carácter geral, no *Capítulo I do Título III* do E.O.A., que imponha, de forma expressa, aos Advogados, o cumprimento dos deveres deontológicos, aí estabelecidos, em espaço de interação virtual.

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

IV. A norma contida no n.º 1 do art. 93º do E.O.A., consubstanciando uma exceção, em virtude de restringir o seu campo de aplicação, deverá ser alterada, passando a apresentar a redação: *“O advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social ou na internet, sobre questões profissionais pendentes”*.

V. A O.A. deverá tomar diligências, como a realização de ações de formação, no sentido de alertar os Advogados para os perigos decorrentes da utilização dos meios tecnológicos, sobretudo no que à salvaguarda do dever de sigilo profissional respeita.

VI. Deverá ser ponderada a criação, no E.O.A., de meios de defesa dos Advogados, em caso de inadvertido incumprimento do dever de sigilo profissional, por força da dimensão da violação cibernética.

Vilma Saraiva - C.P. 18286 L